CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA OPOSIÇÃO

Paulo Afonso, 05 de dezembro de 2025.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

Emenda Modificativa à alínea "a", do inciso 1, artigo 5° do Projeto de Lei N° 075/2025, que dispõem sobre a Lei Orçamentária de 2024 "Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de PAULO AFONSO, para o exercício financeiro de 2026", de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

"In verbis", à alínea "a" no texto original:

> [...] a) decorrentes de superávit financeiro, apurado, conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2° da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único, art. 8° da Lei Complementar n° 101/00.

Modifica o limite apurado do art. 5, I, "a" da preposição supracita, para 30% (trinta por cento), definindo o texto da lei na seguinte redação:

> [...] a) decorrentes de superávit financeiro, apurado, conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2° da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único, art. 8° da Lei Complementar n° 101/00, observando-se que a utilização total dessa fonte para a abertura de créditos adicionais fica **limitada a 30% (trinta por cento)** do saldo apurado.

Sala das sessoes, 04 de dezembro de 2025.

Jailson Oliveira

Vereador-Autor

Eliezio Livino

Vereador

Celso Brito Miranda

Vereador

Marcia Goretti

Vereadora

Gilmarkson Campos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA OPOSIÇÃO

Paulo Afonso, 29 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA:

Em prol da independência fiscal e social do Poder Legislativo, bem como obedecendo às recomendações do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia), sendo estas de que se deveria nas próximas leis orçamentárias, fixarem limites e parâmetros mais razoáveis para autorizações para abertura de créditos em todas as suas modalidades, recomendação apresentada a todos os municípios que aproximaram de 100% do percentual na LOA, seja por, superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações.

Tenhamos como exemplo as cidades de Mata de São João-BA (Processo TCM n°04527e19) Relator Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza, e Paulo Afonso-BA (Processo TCM n° 05074e19) Relator Cons. Raimundo Moreira.

> "[...] Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária".

Acrescenta-se a tal recomendação, as lições do professor C. Alexandre Amorim Rocha, em especial em seu artigo "O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema":

> "[...] As cortes surgiram com a preocupação do controle da legalidade da gestão financeira do setor público. Esse controle pressupõe que o exato cumprimento da lei é uma condição necessária para a correta aplicação dos recursos públicos, ou seja: verificar se o gestor agiu conforme a legislação, se seus atos estavam respaldados nas normas aplicáveis, foi a primeira atribuição das cortes de contas".

O fato que o Poder Legislativo é órgão independe, é devemos está presente em todos os atos do executivo principalmente nos orçamentários, assim, casa haja a necessidade de créditos suplementar, não teremos problemas em aprovar ou mesmo fazer sessões extraordinárias, porém é salutar lembrar, que É do Poder Executivo o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual n°006/91. Outrossim, a cidade de Paulo Afonso, já vem seguindo a orientações do TCM (Processo TCM n° 06384e20).

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 2021

Jailson Oliveira

Vereador-Autor

Eliezio Livino

Vereador

Marcia Goretti

Vereadora

Celso Brito Miranda

Vereador

Gilmarkson Campos

Vereador